



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 005882/2021

PARECER

**"PROJETO DE LEI - PL.
ESTABELECE A
OBRIGATORIEDADE DE ESTUDOS
E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE
ENERGIAS LIMPAS E
SUSTENTÁVEIS NOS PRÉDIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS.
PRESENÇA DE DISPOSITIVOS
QUE TORNAM O PL
INCONSTITUCIONAL.
INVIABILIDADE."**

Pelo PL em análise pretende-se estabelecer a obrigatoriedade de estudos prévios orçamentários visando a instalação de sistema de energias limpas e sustentáveis nos prédios públicos municipais.

Quanto aos aspectos jurídicos, em que pese estar sendo trazido à lume matéria de extrema relevância para o município, há no corpo do PL dispositivos que impactam diretamente em sua constitucionalidade/viabilidade, prejudicando o seu regular processamento.



Cita-se, inicialmente, o art. 2º, pelo qual o Poder Executivo fica AUTORIZADO a instalar sistema de energia solar e/ou eólica nos prédios públicos municipais já construídos.

Quanto à norma de caráter meramente autorizativo, note-se o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.724:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ - DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REGIME JURÍDICO - REMUNERAÇÃO - LEI ESTADUAL QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ" - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

[...]

A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, **mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.** Precedentes. Doutrina.

Conforme se constata, Projeto de Lei dessa natureza - AUTORIZATIVO - não podem prosperar.

Isso porque não possui efetividade. A lei é inócua, há total ausência de coercibilidade.



Caso se aprove um PL autorizativo e, porventura, venha a ser sancionado, a lei será indubitavelmente inócua.

Ora, o Poder Executivo já está desde sempre autorizado a disciplinar e, até mesmo realizar sem a existência de lei, a matéria contida no PL autorizativo. Diante disso, qual a razão de existir de uma lei que o autorize a realizar algo para o qual nunca esteve impedido? Que efetividade possui essa lei??

Nenhuma, sem dúvida.

Não é a hipótese do PL em análise, porém, somente a título de complementação, em algumas situações o PL autorizativo pode representar verdadeira burla ao vício de iniciativa legislativa.

Ou seja, havendo óbice ao parlamentar no tocante à propositura de lei, o PL autorizativo seria utilizado para tentar afastar o vício de iniciativa que o inquina, na medida em que a matéria nele contida não pode ser disciplinada por lei de autoria parlamentar.

Diante do impedimento, o vereador se utilizaria desse instrumento a fim de burlar esse óbice, o que não pode ser admitido.

A questão é tão séria, que há quem despeje críticas ferrenhas acerca de projetos de lei autorizativos, afirmando que estes processos legislativos acabam sendo utilizados como instrumentos de política.

Afirmam que, além de o parlamentar estar tratando de questão que foge da sua competência legislativa, acaba usando o PL autorizativo como sua propaganda política.



Portanto, em razão do vício apresentado, o art. 2º macula o Projeto de Lei.

Outro dispositivo que merece análise é o art. 4º do PL, o qual determina que o Poder Executivo regule a lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Quanto ao ponto, a jurisprudência tem se mostrado pacífica, considerando inconstitucional o dispositivo contido em lei de iniciativa parlamentar que determine a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Senão vejamos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2033682-14.2020.8.26.0000, do dia 25/08/2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face do artigo 3º da Lei nº 5.422 de 11 de dezembro de 2018, do Município de Mauá. **Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Imposição do legislativo para que o executivo regule lei de iniciativa parlamentar "O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação,** da norma que: "dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Município de Mauá". Apontada afronta os art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111 da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. **A instituição de obrigação ao Executivo ("Poder Executivo regulamentará a presente Lei") por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração.** A violação à separação dos Poderes se dá a medida em que o Poder Legislativo pretende



impor ao Poder Executivo uma obrigação, o dever de regulamentação uma legislação. Vulneração aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Ofensa aos artigos art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111, da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Poder Executivo regulamentará".

Assim, ante a interferência indevida na estrutura administrativa do Executivo, ferindo o princípio da separação dos Poderes, não pode prosperar o art. 4º do PL.

Ademais, continuando a análise do PL, o art. 1º estabelece que os projetos de viabilidade apresentados pelas empresas não trarão custos ao Poder Executivo, o que, a meu ver, ao menos nesse momento, não pode ser previsto em lei.

Ora, a realização de um projeto de viabilidade exige conhecimento técnico, custo com equipamentos específicos, tempo de trabalho, deslocamentos etc., o que, ao que me parece, gera gastos para a empresa que preparou o projeto.

Diante disso, a previsão de ausência de custos para o Poder Executivo poderá engessar o progresso que se pretende com o PL, haja vista que nenhuma empresa terá interesse em realizar o projeto de viabilidade assumindo sozinha todo o dispêndio financeiro.

Caso esse custo não exista para as empresas, ou seja, na hipótese de as empresas não cobrarem valor algum pela realização de projetos dessa natureza, o ideal é que o PL viesse instruído documentos comprobatórios para esse fim.



Por fim, considerando que a execução da obrigatoriedade contida no PL ocasionará aumento de gasto aos cofres municipais, mostra-se indispensável a observância das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o que dispõe os incisos I e II do art. 16.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

E dessas informações, não se tem notícia algum nos autos.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei em análise.**

Caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.



Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, e ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que, conforme explicitado, a aprovação do PL acarretará na geração de despesas ao Poder Executivo, o que demandará na necessidade de apreciação do orçamento do município, bem como das leis orçamentárias.

Deverá, igualmente, tramitar pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, em razão de sua competência institucional prevista no Art. 62, III, "d", do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico